



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1502048-73.2020.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é agravante MUNICÍPIO DE LEME, são agravados ELOISA BANDEIRA DE CARVALHO CAETANO (ESPÓLIO) e ROBERTO SHINDI SHIMAMURA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 1502048-73.2020.8.26.0318/50000

Agravante: Prefeitura Municipal de Leme

Agravados: Eloisa Bandeira de Carvalho Caetano e Roberto Shindi

Shimamura (Espólios)

Comarca: Leme

VOTO Nº 24507

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela Prefeitura Municipal de Leme contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a extinção da execução fiscal devido ao falecimento das partes executadas antes do ajuizamento da ação e impossibilidade de substituição do polo passivo, conforme Súmula nº 392 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros, em vez de substituição do sujeito passivo, considerando a natureza propter rem do IPTU e a aplicação do Tema 1049 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi ajuizada após o falecimento das partes executadas, impossibilitando a alteração do polo passivo para incluir espólio ou herdeiros, conforme entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ.

4. A legislação tributária e processual vigente não permite a modificação do sujeito passivo após a constituição do crédito tributário, devendo a Fazenda Pública acionar os responsáveis na esfera administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não é possível a substituição do sujeito passivo em execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida. 2. A aplicação do Tema 1049 do STJ não se estende a casos de falecimento de pessoa natural.

Legislação Citada:

CTN, arts. 121, 128, 131; CPC, arts. 108, 485, VI; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME** contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto e manteve a extinção da execução fiscal em razão do falecimento das partes executadas **ELOISA BANDEIRA DE CARVALHO CAETANO** e **ROBERTO SHINDI SHIMAMURA** em data anterior ao ajuizamento da ação e impossibilidade de substituição do polo passivo, nos termos da Súmula nº 392 do STJ.

Requer a agravante, em resumo, a reforma da decisão ao argumento de que a situação dos autos atrai a aplicação do *distinguishing* em relação ao entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ, pois não se trata propriamente de substituição do sujeito passivo, mas sim de redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros, acompanhando a mesma lógica fixada no Tema 1049 do STJ, por se tratar de cobrança de IPTU que é obrigação *propter rem* e acompanha o imóvel e seus respectivos sucessores; o artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância.

Sem manifestação das partes agravadas, pois não localizadas no endereço diligenciado, conforme avisos de recebimento de fls.10/11.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não comporta provimento.

Como constou da decisão ora agravada, às fls.60/63 a execução fiscal *sub judice* foi ajuizada em 16/12/2017 em face de Roberto

Shindi Shimamura falecido em 6/7/2017 (fls.37/38) e Eloisa Bandeira de Carvalho Caetano falecida em 15/10/2012 (fls.39/40, antes do ajuizamento da ação.

Cabia ao Município utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no artigo 131 do Código Tributário Nacional, para que, quando da propositura da ação o requisito da legitimidade estivesse devidamente atendido, prosseguindo a ação em face de quem de direito

Em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça foi decidido que não é possível a alteração do polo passivo para constar Espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Ademais, os artigos 121 e 128 do CTN, que tratam da sujeição passiva e atribuição de responsabilidade tributária, autorizam a Fazenda Pública a exigir o crédito de quem de direito, alterando se necessário o polo passivo, desde que na esfera administrativa.

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

É o entendimento dos artigos 108 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.*

Como esclarecido na decisão agravada, não há que se falar no afastamento da aplicação da Súmula nº 392 do STJ ao caso pela adoção do método *distinguishing*, porquanto o sistema de precedentes é diverso e não existe pronunciamento da Corte Superior quanto a eventual exceção, como no caso de espólios, prevalecendo o entendimento de que não cabe a substituição do passivo de execução fiscal ajuizada em face de pessoa falecida.

Tampouco aplica-se na situação dos autos a tese firmada pelo STJ, no Tema nº 1049 (REsp nº 1.856.403/SP e 1.848.993/SP), uma vez que se refere ao redirecionamento do feito em desfavor da empresa sucessora em virtude de incorporação empresarial, não guardando qualquer relação com a hipótese dos autos em que houve morte da pessoa natural (artigo 6º do Código Civil).

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator